



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.328 - PR (2010/0195132-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MÁRIO CAMARGO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **AGENOR CAMARGO LIMA NETTO E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA**

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES INFUNDADAS, GENÉRICAS E CONTRADITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recorrente busca o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

2. Os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

4. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

5. As demais alegações mostram-se ou genéricas, não ultrapassando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senda do mero inconformismo, ou constituem arrazoados comprometidos em sua lógica jurídica, dada a patente *contraditoriedade* dos argumentos lançados, o que implica a caracterização de argumentação deficiente a ponto de se tornar inapreensível qual seria a controvérsia a ser dirimida em sede de regimental, atraindo, no ponto, a inteligência do enunciado sumular 284/STF.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.328 - PR (2010/0195132-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO CAMARGO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	: AGENOR CAMARGO LIMA NETTO E OUTRO
ADVOGADO	: ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, ao fundamento de que o acórdão recorrido decidira a lide em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ firmada em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.

Nas razões do regimental, o agravante protesta no sentido de que o processo em questão não poderia ter sido julgado em face da suspensão operada diante do reconhecimento da repercussão geral nos RREE 626.307 e 591.797.

Sustenta, sua ilegitimidade passiva para responder pelos expurgos inflacionários quanto aos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, transferidos para o Banco Central, conforme disposto na Lei 8.024/90, alegando, ainda, a ocorrência de prescrição.

Requer o provimento do presente regimental a fim de que seja declarada sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, seja extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.328 - PR (2010/0195132-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CAMARGO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : AGENOR CAMARGO LIMA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES INFUNDADAS, GENÉRICAS E CONTRADITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recorrente busca o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

2. Os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

4. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

5. As demais alegações mostram-se ou genéricas, não ultrapassando a senda do mero inconformismo, ou constituem arrazoados comprometidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua lógica jurídica, dada a patente *contraditoriedade* dos argumentos lançados, o que implica a caracterização de argumentação deficiente a ponto de se tornar inapreensível qual seria a controvérsia a ser dirimida em sede de regimental, atraindo, no ponto, a inteligência do enunciado sumular 284/STF.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No respeitante ao pedido de suspensão do julgado em virtude da repercussão geral atinente aos expurgos inflacionários, tem-se que a insurgência trazida no especial não se reporta a essas questões, pois o recorrente busca o reconhecimento de que não seria parte legítima para atuar no polo passivo da demanda bem como o reconhecimento da prescrição à pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.

3. Por um lado, cumpre observar que, no atinente à alegada violação do art. 93, IX, da CRFB, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

4. Por outro lado, também não prospera a alegada violação do art. 458, II, do CPC. Isso porque o argumento de que a falta ou deficiência de fundamentação importa seja a decisão mesma considerada absolutamente nula se trata de alegações de caráter genérico, não tendo o agravante demonstrado de forma consistente e particularizada na decisão combatida a deficiência da qual é acusada.

Assim, alegação genérica de contrariedade de lei federal sem o arrazoadado jurídico pertinente a fim de demonstrar a juridicidade da tese arguida, caso em comento, configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a inteligência do enunciado sumular 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a incidência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Nessa esteira, aduz que a decisão proferida encontra-se equivocada pelo fato de que, em sendo a caderneta de poupança um contrato de caráter contínuo, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é o de 5 anos do art. 206 do CC/2002; contudo alega violação do art. 205 do CC de 2002, que dispõe prazo prescricional decenal. Ao mesmo tempo em que aduz que os recorridos pretendem o pagamento das diferenças dos saldos das contas-poupanças, relativamente aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sustenta que o direito do autor sobre reparação de danos está alcançado pela prescrição quinquenal e traz à colação excerto de julgado do próprio TJPR, que trata sobre prazo prescricional em ação de prestação de contas (fls. 214-215/ 218-219 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, tem-se, aqui, uma argumentação confusa, ou mais precisamente, contraditória, por parte do agravante, que, ao mesmo tempo em que defende o prazo quinquenal do art. 206 do CC/2002, alega violação do art. 205 do CC/2002; refere-se ao pagamento dos expurgos relativos a junho de 1987 e a janeiro de 1989, enquanto o objeto da lide se reporta ao Plano Collor I; aduz o caráter contínuo dos contratos de caderneta de poupança, para consignar, como conclusão, de que a pretensão autoral quanto a uma suposta reparação de danos (questão essa nem cogitada no acórdão recorrido) encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Isso sem esquecer do julgado do próprio TJPR trazido à baila, do qual se depreende notória falta de similitude fática com a questão dos autos.

É indubitável, no ponto, a deficiência de tal argumentação, não sendo possível apreender a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida neste regimental, o que torna pertinente a incidência do que dita o enunciado sumular n. 284/STF.

6. O agravante, em suas razões, pugna a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de suposta ocorrência de "violação ao art. 267, IV, do CPC, que assegura[ria] a ilegitimidade passiva do Recorrente" (fl. 220 e-STJ). Nesse sentido, arrazoa ser parte passiva ilegítima *ad causam* para responder pela diferença dos rendimentos das cadernetas de poupança, tendo a jurisprudência consagrado o entendimento quanto à "responsabilidade da União - Banco Central do Brasil, em face dos planos econômicos posteriores aos mencionados na presente ação, tais como decorrentes das leis 8.024/90 e 8.177/91" (fl. 221 e-STJ).

6.1 No que tange à legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência do STJ alçou caráter hermético, quando a Primeira Seção e a Segunda Seção, em representativos da controvérsia submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, ratificaram o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN.

O representativo da controvérsia julgado pela Segunda Seção, Recurso Especial 1.107.201/DF, sob a relatoria do senhor Ministro Sidnei Benetti, traz consignado no bojo de seu voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- Legitimidade passiva e responsabilidade das instituições depositárias.

A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I em parte, e Collor II.

O fundamento central dessa conclusão está em que o vínculo jurídico contratual, no depósito em Caderneta de Poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária, de modo que as obrigações decorrentes desse vínculo contratual não podiam juridicamente ser alteradas, sem violação de direito adquirido dos poupadores, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não têm poderes jurídicos para ingressar na intimidade do contrato de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de realizar parte da contraprestação a que contratualmente obrigada.

Em precedentes marcados pela respeitabilidade propecta dos então integrantes das duas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, tendo como Relatores E. Ministros de atuação marcante e saudosa, firmou-se a orientação da legitimidade passiva das Instituições Financeiras depositárias, afastando-se a legitimidade do Banco Central ou órgãos governamentais, com fundamentos que se aplicam aos diversos Planos Econômicos, devendo citar-se, entre muitos, dois precedentes, de ambas as Turmas desta Seção do Tribunal, cuja orientação jamais se viu ulteriormente alterada.

[...]

13.- Ressalva parcial quanto ao Plano Collor I.- A exceção que se faz a esta regra de responsabilidade integral das Instituições Financeiras diz respeito à remuneração dos valores relativos aos cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, conforme determinou a Lei n. 8.024/90 (Plano Collor I).

A partir da interpretação do disposto nos arts. 6º, 9º e 17 da Lei n. 8.024/90, concluiu-se que, transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderiam os primitivos bancos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores.

A Primeira Seção, em seu representativo de controvérsia, Recurso Especial 1.070.252/SP, da relatoria do senhor Ministro Luiz Fux, na parte que interessa, assim acordou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. [...]

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

[...] 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/6/2009)

Para completar, apresentam-se precedentes julgados pelos Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki e pela Ministra Eliana Calmon:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.

2. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN.

3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade *ad causam* do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, *caput*, e § 2º, do CPC).

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, *caput*, e § 2º, do CPC). (REsp 1.054.847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/2/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Recurso especial provido. (REsp 637.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 24/4/2006, p. 361)

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (REsp 332.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2002, DJ 30/6/2003, p. 179)

6.2 No caso, o agravante arrazoa que: "O Banco Central do Brasil, desde que lhe foram transferidos os recursos, tornou-se o único depositário dos cruzados novos bloqueados, havendo, assim, uma substituição do depositário contratual decorrente de norma legal".

Contudo, o agravante pugna, na verdade, sua ilegitimidade passiva para responder pela diferença da remuneração dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) desde o bloqueio determinado pelo Plano Collor I, em 15/3/1990, identificando, de forma oblíqua, o bloqueio imposto aos titulares das contas-poupanças com a efetiva transferência desses valores ao BACEN.

A manobra argumentativa se revela clara em sua petição recursal (fl. 175 e-STJ): "Consequentemente, a partir de 15.03.1990, o único devedor do depositante, tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser reclamado."

O que se deve lembrar é que a responsabilidade pela correção desses valores, isto é, dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período em que ainda não tinham sido transferidos ao BACEN, recai sobre a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil.

6.3 No caso em tela, o acórdão consignou (fls. 142-145 e-STJ):

1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão singular que, proferida nos autos de "ação de cobrança" n. 207/2008, com o objetivo de se ver ressarcido pela instituição financeira requerida, relativamente às diferenças oriundas da aplicação de índices que reputa incorretos para o reajuste dos seus rendimentos de caderneta de poupança, especificamente por ocasião do plano econômico Collor I (maio de 1990)

[...]

3. O apelante em suas razões recursais sustenta que os juros remuneratórios são indevidos, e que impugnou a realização dos cálculos apresentados pelos apelados. Verifica-se do conjunto probatório constante dos autos, que apenas houve insurgência genérica por parte do apelante, sem apreciação efetiva dos cálculos apresentados pela apelada, nem especificação dos valores que estariam incorretos.

[...]

6. Sustenta a instituição financeira apelante que é parte ilegítima para responder quanto a eventuais diferenças de reajustes aplicados excedentes a NCz\$ 50.000,00, sendo responsabilidade do Banco Central.

No presente caso, a instituição financeira é parte legítima para responder sobre correção monetária em cadernetas de poupanças decorrentes do denominado Plano Collor, em relação aos valores não transferidos ao BACEN.

[...]

Quando os ativos financeiros foram transferidos para o Banco Central, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o BACEN é o único legitimado a responder ações desta natureza. No entanto, responderá somente pela correção monetária dos ativos financeiros após ter se tornado depositário, ou seja, a partir da data da efetiva transferência e não da data do bloqueio.

Desta forma, o Banco Central não é o responsável pela correção monetária do março de 1990, porque nesta época os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário.

Em face da fundamentação delineada, cabível, no ponto, a aplicação analógica do enunciado sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. O agravante pugna a reforma da decisão agravada no sentido de que o prazo prescricional, no que tange aos juros e à atualização monetária, não seria o vintenário do art. 177 do CC/1916, e sim o quinquenal do art. 178, § 10º, III, do CC de 1916, com base nos seguintes argumentos (fl. 215 e 219 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, o prazo de vinte anos, considerando o teor do art. 179, em casos de revisão de contratos, pro exemplo, ganhava contornos de norma jurídica de aplicação subsidiária: não havendo norma específica tratando sobre o tema, no art. 178, deveria ser aplicado o prazo geral de vinte anos.

Ocorre que o art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil de 1916, estabelecia claramente o prazo para se pleitear a cobrança.

O referido dispositivo legal prevê o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos.

[...]

Ressalte-se ainda que a correção monetária tanto pode ser equiparada aos juros por inexistir atualização monetária na época da promulgação do Código Civil, como no caso de "outras prestações acessórias".

Por primeiro, anota-se que o assunto "prescrição" é matéria que nem sequer foi cogitada no acórdão recorrido, tratando-se de inovação recursal, motivo pelo qual, como de praxe, cabível é a exegese da Súmula 284/STF, no ponto.

Por segundo, constata-se que a decisão agravada traz em seu bojo as duas fundamentações mais produtivas do "repetitivo" (prazo prescricional vintenário para o ajuizamento das ações individuais para cobrar os expurgos inflacionários e a legitimidade passiva da instituição financeira depositária) a fim de embasar a motivação pela qual houve negar provimento ao agravo de instrumento então interposto.

Assim, apesar de a questão relativa ao prazo prescricional inserta nessa decisão formar um contraponto dialógico com uma alegação apresentada no recurso especial, tem-se que, por esta se tratar de uma inovação, é destituída dos requisitos exigidos pelo rito processual, que a torne objeto da lide [afinal, nenhuma tese recursal reconhecida como inovadora se reveste de efeitos "Big Ben", isto é, não passa a ter existência como controvérsia jurídica somente quando alegada em sede de recurso especial]. A assertiva da decisão agravada não ultrapassa a qualificação própria de um *obiter dictum*, pois seu valor se realiza apenas no plano abstrato, como um contributo à máxima prestação jurisdicional.

Diante desse panorama, haja vista a manifestação a respeito na decisão agravada, tem-se por inadequada a aplicação da Súmula 284/STF.

7.1 Assim, a título de *obiter dictum*, transcreve-se trecho do voto condutor do AgRg Ag 1.229.626/SP, em que controvérsia da mesma natureza foi enfrentada:

Há aqui um erro crasso nesse raciocínio.

Ora, a correção monetária destina-se a manter a equivalência do poder aquisitivo que o capital tinha em determinada data pretérita e que se vê reduzido em razão da inflação. Dessarte, a atualização monetária não remunera, sua função é repor o valor da moeda que se viu corroído pela inflação, a fim de que o capital de hoje seja economicamente igual (entenda-se: a referência não concerne ao número representativo do saldo, mas sim ao seu efetivo valor) ao capital de há trinta dias.

Logo, ao se falar de correção monetária fala-se do próprio capital, o qual, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma, pode ser acessório de si mesmo. Por isso que os debates trazidos ao Judiciário respeitam a questões nomeadas "expurgos inflacionários", "correção monetária com base no IPC", "atualização monetária com base na variação do BTN fiscal".

Quanto ao ponto, no representativo da controvérsia da Segunda Seção, já citado, o Recurso Especial 1.107.201/DF, a questão foi abordada de forma muito precisa:

15.- Prescrição vintenária das ações individuais.- Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da Caderneta de Poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "*ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

4.1 Com referência ao consignado nesse repetitivo quanto aos juros ("e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento"), registra-se, a título de *obiter dictum*, em face da importância que o tema exige, que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital, têm desnaturada a presunção de sua natureza acessória, cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária, e portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário.

Esse entendimento nada tem de novo; ao contrário, é lição doutrinária antiga que se ministra nos bancos das Academias, cuja autoridade de referência que aqui se traz é a do insigne Pontes de Miranda, que pontua de forma clara:

Se os juros são capitalizáveis, em virtude de negócio jurídico, escapam ao art. 178, § 10º, III. No instante em que se tornam devidos e se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é a da pretensão concernente ao capital. Não há qualquer pretensão a receber juros; estipulou-se exatamente que seriam simultâneos nascimento da dívida e solução. A automaticidade da contagem e capitalização exclui que se pense em descaso por parte do credor, ou em resguardar-se o devedor às consequências da demora em se lhes pedirem os juros. (*Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2000, tomo VI, p.445)

4.2 Tem-se, pois, uma argumentação destituída de plausibilidade e incapaz de invalidar a jurisprudência do STJ quanto à incidência da prescrição vintenária, ratificada em representativo de controvérsia, que é fundamento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

8. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0195132-9

AgRg no
Ag 1.367.328 / PR

Números Origem: 5994818 599481802 599481803

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CAMARGO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : AGENOR CAMARGO LIMA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CAMARGO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : AGENOR CAMARGO LIMA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.